



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 032/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a autorização para que o Poder Executivo negocie os valores referentes aos serviços de saneamento prestados pela SANEPAR e não pagos pelo Município de Itaúna do Sul, em caráter de urgência, convocando os nobres vereadores para realizarem reunião extraordinária. O anteprojeto de lei nº 032/2021 encontra-se acompanhando do ofício nº 104/2021, Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, Informativo de débitos pendentes assinado pelo Senhor Prefeito Municipal, cópia de Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida da Sanepar, com a assinatura do Senhor Prefeito Municipal e cópia do relatório da Apelação nº 0000849-49.2018.8.16.0121 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oriunda da Sanepar.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão contida no presente anteprojeto de lei visa a autorização legislativa para que o Município de Itaúna do Sul celebre acordo com a Sociedade de regime de economia mista (aquele formada com capital público e privado) SANEPAR – Companhia de Saneamento Básico, objetivando quitar o débito de prestação de serviços e saneamento básico pelo Município vencidos em 26/08/2013 a 26/02/2020, conforme informativo de débitos pendentes em anexo, se houver a manutenção da decisão de 1º



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

grau, e demais períodos descritos pelo informativo de débitos pendentes da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, em anexo.

Importante que os documentos anexos a presente Propositora estejam disponibilizados no site oficial dessa Casa de Leis, especialmente o Informativo de Débitos Pendentes de 02 páginas.

Quanto à iniciativa verifica estar adequada para a deflagração do processo legislativo, por ser privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme prevê o artigo 49, §1º, inciso V da Lei Federal nº 6.448 de 1977, o qual autoriza o acordo entre o Poder Executivo e outras entidades, desde que seja autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Estadual também prevê a competência do Representante do Poder Executivo, conforme descreve pelo artigo 87, inciso XVIII, de celebrar acordos com entidades públicas e particulares, conforme o caso em tela. Nesse sentido, o artigo 256 descreve a necessidade de haver autorização legal contendo as disposições de acordos sobre serviços essenciais, como o caso em tela.

Dessa forma nota-se que a pretensão quanto à sua competência formal do presente anteprojeto de lei encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Resta analisar o conteúdo do anteprojeto de lei, se se encontra de acordo com as demais normas brasileiras, observe:

Previamente, importante destacar os princípios que regem a administração pública, descritos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que são: legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na esteira do princípio da legalidade é possível notar que a administração pública em si, bem como seus gestores, só pode fazer aquilo que a lei autoriza ser feito, o que significa que o administrador público não pode agir quando a lei proíbe, nem pode



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

atuar quando a lei é omissa sobre a possibilidade ou não de realizar tal ato. Já os municípios, representados por toda a população, segundo a interpretação desse mesmo princípio da legalidade, sua expressão é diferente porque nesse caso, os municípios podem sim realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, o que ampliam consideravelmente as possibilidades de agir, comparadas com as do gestor público.

A Constituição Federal em seu artigo 30 prevê a competência em âmbito municipal da possibilidade de legislar sobre o interesse local, o que abrange o teor do anteprojeto de lei nº 032/2021 perante esse dispositivo. Por outro lado, o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, conforme o caso em tela que vincula o pagamento da dívida decorrente de prestação de serviços de água (saneamento básico) com a receita do ICMS – Imposto sob Circulação de Mercadores e Serviços, conforme consta no art. 3º, dessa proposição.

Nesse sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. (...) A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional. [ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, P, DJE de 2-8-2019].

A vedação da vinculação tributária descrito no art. 167, inciso IV só abre exceção para as despesas extraordinárias que possam ocorrer na área da saúde, tal posicionamento busca dar maior liberdade ao gestor público para que ele possa exercer sua função com maestria.

Outra decisão do STF sobre o mesmo assunto anteriormente descreve:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Observe-se, ainda, que o art. 7º da lei estadual impugnada determinou que, do valor do crédito fiscal previsto no seu art. 3º, 40% deverá ser recolhido para apoiar os produtores e 10% para a pesquisa do algodão. Tem-se aqui inequívoca afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas. Ressalte-se que esta Corte houve por bem declarar a constitucionalidade de lei paulista que destinou 1% do ICMS ao fornecimento de programas habitacionais, por afronta ao dispositivo constitucional mencionado (RE 183.906/SP, RTJ 167, p. 287/295. [ADI 2.722, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.]

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a fim de analisar sobre a constitucionalidade de lei que vinculava parte da receita do tributo do ICMS, conforme o caso em tela disposto em seu artigo 3º, o que demonstra sua afronta a nossa Lei Maior.

O artigo 2º, do anteprojeto de lei 034/2021 busca autorização do Município a parcelar a dívida que tem com a Sociedade de Economia Mista SANEPAR cujo total é de R\$ 439.330,59 (quatrocentos e trinta e nove mil e trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), com o acordo disposto na presente propositura esse valor terá um desconto de 30% (trinta) por cento e a exclusão da multa de 2% (dois) por cento, que resulta em R\$ 408.024,91 (quatrocentos e oito mil e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), a ser parcelado em 150 (cento e cinquenta meses) que corresponde a 12 anos e 06 meses.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o chefe do Poder Executivo demonstre a capacidade de endividamento pelo Município, nos termos dos artigos 15 e 16.

Essa exigência está demonstrada pelo art. 29, parágrafo primeiro da Lei Complementar 101/2000 que dispõe: “ § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16”.

A fim de melhor esclarecer cumpre transcrever os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que afirma:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a declaração do senhor Prefeito de que tem possibilidade de celebrar esse acordo sem comprometer as funções básicas do Município, bem como o impacto financeiro desse exercício e dos dois subsequentes, informações estas que não encontram-se em anexo.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Vale ressaltar a necessidade de verificação do limite de endividamento do Município em relação à Resolução do Senado Federal nº40/2001 e a Resolução 43 de 2001, junto ao Setor de Contabilidade do Município, se assim os nobre vereadores entenderem necessário, especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento.

Vale ressaltar que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas não autorizadas, conforme o caso em tela.

Dessa forma entendo que os nobres vereadores, especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento deve entrar em contato com o Executivo Municipal e solicitar a declaração do Senhor Prefeito (ordenador da despesa) se o Município está apto a cumprir o acordo disposto nessa proposição, bem como a juntada de estudo contábil correspondente, conforme prevê os arts. 15, 16 e 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que analise a possibilidade realizar eventual emenda supressiva, em relação ao art. 3º, do presente anteprojeto de lei 032/2021 por ser considerado inconstitucional, por desrespeitar o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, todavia, importante ressaltar que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 12 de julho de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008